

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.611/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156367-45
Impugnação: 40.010121664-81
Impugnante: Syngenta Seeds Ltda
IE: 342254759.00-12
Proc. S. Passivo: Bruno Henrique Gonçalves/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – MILHO – AQUISIÇÃO DE OUTRO ESTADO. Constatação de saídas de descarte de milho em grãos, em operações internas, utilizando indevidamente do diferimento previsto no item 22, parte 3 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que as aquisições do milho para semente são oriundas de contribuintes estabelecidos em outra Unidade da Federação. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – INCENTIVO FISCAL – RESOLUÇÃO 3.166/01. Constatada falta de recolhimento de ICMS, em face da apropriação como crédito de parcela de imposto não-cobrada e não-paga ao Estado de origem, vez que decorrente de benefícios fiscais concedidos isoladamente, ao desamparo de convênio interestadual, em desacordo com a regra estabelecida no artigo 1º, parágrafo único e artigo 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar 24/75, artigo 62, do RICMS/02 e Resolução nº 3.166/01. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de que a Autuada, no período de fevereiro/2005 a maio/2007, promoveu saída de milho em grãos, valendo-se do diferimento previsto na legislação tributária vigente, sem, contudo, ter observado a origem da mercadoria, ou seja, se o milho foi produzido em Minas Gerais ou em outra Unidade da Federação, bem como aproveitou indevidamente de créditos de ICMS decorrentes de operações interestaduais com mercadorias cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos unilateralmente pelo Estado de origem, em desacordo com a Lei Complementar 24/75, o que resultou em recolhimento a menor de ICMS para o Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 665 a 685, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 708 a 716.

DECISÃO

A autuação versa sobre acusação fiscal de que a Autuada promoveu, no período de fevereiro/2005 a maio/2007, saída de milho em grãos, valendo-se do diferimento previsto na legislação tributária vigente, sem, contudo, ter observado a origem da mercadoria, ou seja, se o milho foi produzido em Minas Gerais ou em outra Unidade da Federação, bem como aproveitou indevidamente de créditos de ICMS decorrentes de operações interestaduais com mercadorias cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos unilateralmente pelo Estado de origem, em desacordo com a Lei Complementar 24/75, o que resultou em recolhimento a menor de ICMS para o Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

Item 1 do Auto de Infração – Diferimento Descaracterização

Saída de milho em grãos ao abrigo do diferimento, sem observação do dispositivo legal que rege a matéria, qual seja, o artigo 22, Anexo II, do RICMS/02.

Em casos como o da espécie, a utilização do diferimento fica condicionada ao fato de ser a mercadoria produzida em território mineiro.

A nossa melhor doutrina entende que o diferimento é concedido, de regra, para favorecer o contribuinte economicamente mais fraco que, além de enfrentar maiores dificuldades financeiras, não tem condições reais de manter a sua escrita fiscal em dia.

No entanto, para fazer uso desta modalidade de benefício, os contribuintes têm de ficar atentos aos requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

Assim, entendeu a Fiscalização que, não sendo satisfeitas as condições do item 22, Parte I, do Anexo II, do RICMS/02, a Autuada não faz juz ao diferimento.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que houve inovação por parte da Fiscalização, tendo em vista a forma de aferição das saídas tributadas.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, o meio utilizado pelo Fisco para quantificar as operações irregulares realizadas pela Impugnante é idôneo e encontra-se previsto no art. 194 do RICMS/2002, segundo o qual:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço”;

O milho denominado “descarte” pela Impugnante, é um produto que não pode ser individualizado, daí a aplicação do índice de proporcionalidade que se valeu a fiscalização, com o devido respaldo legal.

Assim, foi buscado no total das entradas o índice percentual representado pelas entradas interestaduais do produto e aplicado à totalidade das saídas internas sob pretenso diferimento, apurando-se a quantidade sujeita à tributação normal.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Item 2 do Auto de Infração - Crédito de ICMS – Apropriação indevida

No que se refere a essa infração, é certo que a mesma também restou caracterizada nos autos.

Com efeito, as irregularidades apuradas que ensejaram a lavratura do Auto de Infração são relativas a operações interestaduais, cujos remetentes são beneficiários de incentivos fiscais concedidos sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

A não-cumulatividade, prevista no inciso I do § 2º do artigo 155 da CF/88, opera-se através da compensação do imposto devido em cada operação com aquele cobrado na operação antecedente. Nesta linha, o Estado de Minas Gerais pautou seu entendimento no sentido de que se parcela do ICMS deixou de ser cobrada pelo Estado de origem da mercadoria, em função de incentivos/benefícios fiscais, não pode esta parcela ser compensada em operações posteriores.

Ademais, nada mais fez o Fisco do que cumprir a legislação pertinente, que se acha expressa na parte final do "caput" do artigo 28, da Lei 6763/75 e no § 5º do referido artigo.

Ao tratar da concessão de incentivos e benefícios fiscais, a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88 estabelece que:

"XII - Cabe à Lei Complementar:
(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos e revogados";

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pela CF/88, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Observa-se, ainda, que a ineficácia da apropriação de crédito do imposto oriundo de benefício unilateral concedido pela Unidade Federada remetente fica patente no inciso I do artigo 8º da mesma Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, *in verbis*:

“Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria”;

Logo, constata-se que a concessão unilateral, por parte de outra Unidade da Federação, de crédito presumido em operação interestadual de mercadorias, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, é passível de nulidade e acarreta a ineficácia do respectivo crédito fiscal, em razão de ser apropriado indevidamente pelo estabelecimento destinatário, conforme previsto, também, no § 1º do artigo 62 do RICMS/02.

Sendo assim, a concessão unilateral de crédito presumido desobriga o Estado destinatário da mercadoria de suportar, como crédito de ICMS, a parcela correspondente ao benefício inadequadamente previsto na legislação da Unidade Federada de origem.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ